



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132213-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é impetrante RONALDO VAZ DE OLIVEIRA e Paciente JESSICA CRISTINA REOLON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 33.058

HABEAS CORPUS n.º 2132213-62.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: PAULÍNIA - (Processo de origem n.º 1512566-21.2021.8.26.0114)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

IMPETRANTE: Ronaldo Vaz de Oliveira

PACIENTE: JÉSSICA CRISTINA REOLON

“HABEAS CORPUS” objetivando a concessão de prisão domiciliar especial por ser a sentenciada mãe de menores impúberes. Pedido não analisado em primeiro grau. Apreciação inédita da matéria a caracterizar inaceitável supressão de instância. Execução definitiva de pena sob o retiro fechado. Ausência de comprovação de situação excepcional a justificar a benesse prevista no artigo 117 da LEP, concebida em prol de sentenciados já inseridos em regime aberto. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JÉSSICA CRISTINA REOLON, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia, nos autos n.º. 1512566-21.2021.8.26.0114, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente. Alega, em prolixa explanação, que a medida se revela manifestamente desproporcional e atentatória aos direitos fundamentais de JÉSSICA e de seus dois filhos, que contam com 15 anos e 8 anos de idade, revelando a situação *“quadro de extrema vulnerabilidade familiar, no qual a ausência materna impõe severos prejuízos ao desenvolvimento*

saudável e à proteção integral das crianças”. Argumenta que a privação da liberdade ocorreu em momento delicado, quando JÉSSICA se dirigia à instituição de ensino para buscar seu filho adolescente, representando a prisão da paciente “*estado de completo desamparo da prole*”. Sustentando que a pretensão encontra amparo na proteção à maternidade e à infância, bem como reforço à dignidade da pessoa humana, além de priorizar o bem-estar da criança, requer o impetrante a “*progressão de regime para prisão domiciliar*” ou, então, a substituição da privativa de liberdade por prisão domiciliar, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/18).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, a paciente cumpre **pena definitiva** de dez (10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 772/799 dos autos subjacentes).

Transitada em julgado a condenação, determinou-se a expedição do mandado de prisão em desfavor de JÉSSICA, tendo a Defesa pleiteado a prisão domiciliar, sem se verificar análise do pedido em primeiro grau, sendo expedida a guia de recolhimento, no caso pendente de remessa à VEC para processamento da execução, competente para análise da pretensão (fls. 970, 983/984 e 1152 dos autos subjacentes).

A Defesa, via *writ*, postula a prisão domiciliar especial, salientando ter a sentenciada filhos menores impúberes que dependem exclusivamente de seus cuidados, não contando com rede

de apoio familiar capaz de suprir a sua ausência.

Todavia, o pedido não foi sequer formulado em primeiro grau perante o juízo das execuções (*tendo a Defesa, reitera-se, requerido a concessão da prisão domiciliar no processo de conhecimento, não tendo o juiz singular apreciado o pedido diante da nítida incompetência para exame da matéria*).

Evidente, portanto, a impossibilidade de apreciação inédita do tema em segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância.

De toda forma, cabe anotar que a Lei de Execução Penal confere a prisão domiciliar “especial” diante de presos já inseridos em regime aberto (artigo 117 da LEP), podendo a benesse ser estendida a condenado sob retiro mais severo, segundo a jurisprudência dominante, desde que presentes situações extremas (como, *v.g.*, o preso portador de doença impossível de ser tratada dentro do presídio), algo diverso da situação ventilada na inicial.

Cabe asseverar, no mais, que “A jurisprudência recente, tanto do STF quanto do STJ, admite a concessão da prisão domiciliar mesmo a apenados em regime prisional diverso do aberto, desde que a realidade concreta, devidamente comprovada, assim o imponha. A subsunção nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 117 da LEP, para a concessão da prisão domiciliar, não é automática. Se faz necessária a comprovação da situação fática que exige a excepcionalidade. 5. Nesse diapasão, *'a melhor exegese do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha'* (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016), o que não é o caso da paciente” (STJ, HC 452911/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

grifou-se).

Precedentes desta Colenda Câmara reforçam a lógica e racional percepção, asseverando-se que, *“A despeito das questões de ordem humanitária, é certo que as hipóteses de prisão domiciliar estão previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, sendo requisito imprescindível que a condenada esteja em gozo de regime prisional aberto. Como se vê, as hipóteses de cabimento do benefício exigem o cumprimento do referido requisito. E não é esse o caso em tela, na medida em que a agravante cumpre pena em regime fechado”* (TJSP, Agravo em Execução nº. 0005848-84.2023.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 19-06-2023 - sem grifo no original).

*“Agravo de execução penal. prisão domiciliar. hipóteses e requisitos. Sentenciada presa pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Cumprimento de condenação em regime fechado, transitada em julgado. Atualmente em regime semiaberto. Pretensão à prisão domiciliar, tratando-se de mulher mãe de filha menor de doze anos. **Impossibilidade**. Hipótese alheia à previsão legal. Situação excepcional não caracterizada. Recurso defensivo desprovido”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005853-13.2023.8.26.0154, Relator Desembargador AIRTON VIEIRA, julgado **01-02-2024**, grifei).

Aliás, a simples alegação de que a paciente é mãe de filhos menores de idade não pode servir de base para obtenção do benefício, sob pena de se propiciar sentimento de impunidade, com a expedição de verdadeiro salvo-conduto a autorizar que mulheres em tais condições cometam delitos com a certeza de que não serão ou não permanecerão presas.

Não bastasse, para se conferir a excepcional providência, imprescindível seria a produção e interpretação de prova, algo impossível de ocorrer no estreito âmbito da ação

constitucional, devendo a pretensão ser deduzida em sede de execução penal.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se o Habeas Corpus liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS in limine.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)